



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012.

[Exposição de Motivos](#)

[Convertida na Lei nº 12.815, de 2013](#)

[Texto para impressão](#)

~~Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.~~

~~**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:~~

~~CAPÍTULO I~~

~~DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS~~

~~Art. 1º Esta Medida Provisória regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias, e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.~~

~~§ 1º A exploração indireta de porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.~~

~~§ 2º A exploração indireta das instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado ocorrerá mediante autorização, nos termos desta Medida Provisória.~~

~~§ 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Medida Provisória serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.~~

~~Art. 2º Para fins desta Medida Provisória, consideram-se:~~

~~I — porto organizado — bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;~~

~~II — área do porto organizado — área delimitada por ato do Poder Executivo, que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;~~

~~III — instalação portuária — instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário;~~

~~IV — terminal de uso privado — instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado;~~

~~V — estação de transbordo de cargas — instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;~~

~~VI — instalação portuária pública de pequeno porte — instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora do porto organizado, utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;~~

~~VII — instalação portuária de turismo — instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização, utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo;~~

~~VIII — concessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;~~

~~IX — delegação transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para Municípios ou Estados, ou a consórcio público, nos termos da [Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996](#);~~

~~X — arrendamento cessão onerosa de área e infraestrutura públicas, localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;~~

~~XI — autorização outorga de direito a exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado, formalizada mediante contrato de adesão; e~~

~~XII — operador portuário pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.—~~

~~Art. 3º — A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes:~~

~~I — expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integram os portos organizados e instalações portuárias;~~

~~II — garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;~~

~~III — estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão dos portos organizados e instalações portuárias, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária, e à eficiência das atividades prestadas;~~

~~IV — promoção da segurança da navegação na entrada e saída das embarcações dos portos; e~~

~~V — estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias.—~~

~~CAPÍTULO II~~

~~DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS~~

~~Seção I~~

~~Da Concessão de Porto Organizado e do Arrendamento de Instalação Portuária~~

~~Art. 4º — A concessão e o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária serão realizados mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Medida Provisória e no seu regulamento.~~

~~Parágrafo único. — O contrato de concessão poderá abranger, no todo ou em parte, a exploração do porto organizado e sua administração.—~~

~~Art. 5º — São essenciais aos contratos de concessão e arrendamento as cláusulas relativas:~~

~~I — ao objeto, à área e ao prazo;~~

~~II — ao modo, forma e condições da exploração do porto organizado ou instalação portuária;~~

~~III — aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço;~~

~~IV — ao valor do contrato, às tarifas praticadas e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste;~~

~~V — aos investimentos de responsabilidade do contratado;~~

- ~~VI aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;~~
- ~~VII às responsabilidades das partes;~~
- ~~VIII à reversão de bens;~~
- ~~IX aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive os relacionados a necessidades futuras de suplementação, alteração e expansão da atividade e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;~~
- ~~X à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução das atividades, bem como à indicação dos órgãos ou entidades competentes para exercê-las;~~
- ~~XI às garantias para adequada execução do contrato;~~
- ~~XII à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução das atividades;~~
- ~~XIII às hipóteses de extinção do contrato;~~
- ~~XIV à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse do poder concedente, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;~~
- ~~XV à adoção e ao cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;~~
- ~~XVI ao acesso ao porto organizado ou à instalação portuária pelo poder concedente, pela ANTAQ e pelas demais autoridades que atuam no setor portuário;~~
- ~~XVII às penalidades e sua forma de aplicação; e~~
- ~~XVIII ao foro.~~

~~§ 1º Os contratos de concessão e arrendamento terão prazo de até vinte e cinco anos, contado da data da assinatura, prorrogável por no máximo igual período, uma única vez, a critério do poder concedente.~~

~~§ 2º Findo o prazo dos contratos, os bens vinculados à concessão ou ao arrendamento reverterão ao patrimônio da União, na forma prevista no contrato.~~

~~Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento serão considerados como critérios para julgamento a maior movimentação com a menor tarifa, e outros estabelecidos no edital, na forma de regulamento.~~

~~§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme regulamento.~~

~~§ 2º Compete à ANTAQ, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.~~

~~§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela ANTAQ, observadas as diretrizes do poder concedente.~~

~~Art. 7º A ANTAQ poderá disciplinar a utilização, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas ou exploradas pela concessionária, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato.~~

Seção II

Da Autorização de Instalações Portuárias

~~Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada e processo seletivo públicos, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:~~

- ~~I terminal de uso privado;~~

~~II — estação de transbordo de carga;~~

~~III — instalação portuária pública de pequeno porte; e~~

~~IV — instalação portuária de turismo.~~

~~§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterá as cláusulas essenciais previstas no caput do art. 5º, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.~~

~~§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:~~

~~I — a atividade portuária seja mantida; e~~

~~II — o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.~~

~~§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a área e os bens a ela vinculados reverterão, sem qualquer ônus, ao patrimônio da União, nos termos do regulamento.~~

~~§ 4º Os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à ANTAQ, que deverá dar ampla e imediata publicidade aos requerimentos.~~

~~§ 5º A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.~~

~~Art. 9º Compete à ANTAQ promover chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária, ouvido previamente o poder concedente.~~

~~§ 1º O instrumento de convocação da chamada pública conterá informações a respeito da localização e das características das instalações portuárias a serem autorizadas e os requisitos necessários para a manifestação de interesse.~~

~~§ 2º Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos, prazos e critérios para o processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.~~

~~Art. 10. A ANTAQ poderá disciplinar as condições de acesso, por qualquer interessado, às instalações portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização.~~

~~Art. 11. A celebração de contrato de concessão ou arrendamento e a expedição de autorização serão precedidas de:~~

~~I — consulta à autoridade aduaneira;~~

~~II — consulta ao respectivo Poder Público municipal; e~~

~~III — emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento.~~

~~CAPÍTULO III~~

~~DO PODER CONCEDENTE~~

~~Art. 12. Ao poder concedente compete:~~

~~I — elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada;~~

~~II — definir as diretrizes para a realização dos procedimentos licitatórios e dos processos seletivos de que trata esta Medida Provisória, inclusive para os respectivos editais e instrumentos convocatórios;~~

~~III — celebrar os contratos de concessão e arrendamento e expedir as autorizações de instalação portuária, devendo a ANTAQ fiscalizá-los em conformidade com o disposto na [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#); e~~

~~IV — estabelecer as normas, os critérios e os procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários.~~

~~Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, o poder concedente poderá celebrar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com repasse de recursos.~~

~~CAPÍTULO IV~~

~~DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO~~

~~Seção I~~

~~Das Competências~~

~~Art. 13. Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária:~~

~~I — cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;~~

~~II — assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;~~

~~III — pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;~~

~~IV — arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;~~

~~V — fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;~~

~~VI — fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;~~

~~VII — promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;~~

~~VIII — autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundoio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;~~

~~IX — autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;~~

~~X — suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;~~

~~XI — reportar infrações e representar junto à ANTAQ, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos;~~

~~XII — adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;~~

~~XIII — prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão-de-obra; e~~

~~XIV — estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes da Secretaria de Portos da Presidência da República, e as jornadas de trabalho no cais de uso público.~~

~~§ 1º A autoridade portuária elaborará e submeterá à aprovação da Secretaria de Portos da Presidência da República o respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.~~

~~§ 2º O disposto nos incisos IX e X do **caput** não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio.~~

~~§ 3º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no porto.~~

~~Art. 14. Dentro dos limites da área do porto organizado, compete à administração do porto:~~

~~I sob coordenação da autoridade marítima:~~

- ~~a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;~~
- ~~b) delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima;~~
- ~~c) delimitar as áreas destinadas a navios de guerra e submarinos, plataformas e demais embarcações especiais, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;~~
- ~~d) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade; e~~
- ~~e) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que trafegarão, em função das limitações e características físicas do cais do porto;~~

~~II sob coordenação da autoridade aduaneira:~~

- ~~a) delimitar a área de alfandegamento; e~~
- ~~b) organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas.~~

~~Art. 15. A administração do porto poderá, a critério do poder concedente, explorar direta ou indiretamente áreas não afetadas às operações portuárias, observado o disposto no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento de Porto.~~

~~Parágrafo único. O disposto no caput não afasta a aplicação das normas de licitação e contratação pública quando a administração do porto for exercida por órgão ou entidade sob controle estatal.~~

~~Art. 16. Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto.~~

~~Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição dos conselhos de autoridade portuária, assegurada a participação de representantes da classe empresarial, dos trabalhadores portuários e do Poder Público.~~

~~Art. 17. Fica assegurada a participação de um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora no conselho de administração ou órgão equivalente da administração do porto, quando se tratar de entidade sob controle estatal, na forma do regulamento, observado o disposto na [Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010](#).~~

~~Art. 18. A Secretaria de Portos da Presidência da República coordenará a atuação integrada dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias, com a finalidade de garantir a eficiência e a qualidade de suas atividades, nos termos do regulamento.~~

~~Seção II~~

~~Da Administração Aduaneira nos Portos Organizados e nas Instalações~~

~~Portuárias Alfandegadas~~

~~Art. 19. A entrada ou saída de mercadorias procedentes ou destinadas ao exterior somente poderá efetuar-se em portos ou instalações portuárias alfandegadas.~~

~~Parágrafo único. O alfandegamento de portos organizados e instalações portuárias destinados à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou à exportação será efetuado após cumpridos os requisitos previstos na legislação específica.~~

~~Art. 20. Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:~~

~~I cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;~~

~~II fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;~~

~~III exercer a vigilância aduaneira e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;~~

~~IV arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;~~

~~V proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;~~

~~VI proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal;~~

~~VII autorizar a remoção de mercadorias da área portuária para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;~~

~~VIII administrar a aplicação de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos às mercadorias importadas ou a exportar;~~

~~IX assegurar o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais no plano aduaneiro; e~~

~~X zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.~~

~~§ 1º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto ou instalação portuária, às embarcações atracadas ou não, e aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.~~

~~§ 2º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira poderá, sempre que julgar necessário, requisitar documentos e informações, e o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.~~

~~CAPÍTULO V~~

~~DA OPERAÇÃO PORTUÁRIA~~

~~Art. 21. A pré-qualificação do operador portuário será efetuada junto à administração do porto, conforme normas estabelecidas pelo poder concedente.~~

~~§ 1º As normas de pré-qualificação devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.~~

~~§ 2º A administração do porto terá prazo de trinta dias, contado do pedido do interessado, para decidir sobre a pré-qualificação.~~

~~§ 3º Em caso de indeferimento do pedido mencionado no § 2º, caberá recurso, no prazo de quinze dias, dirigido à Secretaria de Portos da Presidência da República, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias, nos termos do regulamento.~~

~~§ 4º Considera-se pré-qualificada como operador portuário a administração do porto.~~

~~Art. 22. O operador portuário responderá perante:~~

~~I a administração do porto, pelos danos culposamente causados à infraestrutura, às instalações e ao equipamento de que a administração do porto seja titular, que se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;~~

~~II o proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;~~

~~III — o armador, pelas avarias ocorridas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;~~

~~IV — o trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;~~

~~V — o órgão local de gestão de mão de obra do trabalho avulso, pelas contribuições não recolhidas;~~

~~VI — os órgãos competentes, pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso; e~~

~~VII — a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área onde se encontrem depositadas ou devam transitar.~~

~~Parágrafo único. Compete à administração do porto responder pelas mercadorias a que se referem os incisos II e VII do caput quando estiverem em área por ela controlada e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto.~~

~~Art. 23. As atividades do operador portuário estão sujeitas às normas estabelecidas pela ANTAQ.~~

~~§ 1º O operador portuário é titular e responsável pela coordenação das operações portuárias que efetuar.~~

~~§ 2º A atividade de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executada de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, responsáveis pela segurança da embarcação nas atividades de arrumação ou retirada da carga quanto à segurança da embarcação.~~

~~Art. 24. É dispensável a intervenção de operadores portuários em operações:~~

~~I — que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão de obra ou possam ser executadas exclusivamente pela tripulação das embarcações;~~

~~II — de embarcações empregadas:~~

~~a) em obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, executadas direta ou indiretamente pelo Poder Público;~~

~~b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;~~

~~c) na navegação interior e auxiliar;~~

~~d) no transporte de mercadorias líquidas a granel; e~~

~~e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto às atividades de recheio;~~

~~III — relativas à movimentação de:~~

~~a) cargas em área sob controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado a organização militar;~~

~~b) materiais por estaleiros de construção e reparação naval; e~~

~~c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações; e~~

~~IV — relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes para a navegação.~~

~~Parágrafo único. Caso o interessado entenda necessária a utilização de mão de obra complementar para execução das operações referidas no caput, deverá requisitá-la ao órgão gestor de mão de obra.~~

~~Art. 25. As cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta Medida Provisória, poderão se estabelecer como operadores portuários.~~

~~Art. 26. A operação portuária em instalações localizadas fora da área do porto organizado será disciplinada pelo titular da respectiva autorização, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, sanitária, de saúde e de polícia marítima.~~

~~Art. 27. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica a aplicação das demais normas referentes ao transporte marítimo, inclusive as decorrentes de convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente o País.~~

~~CAPÍTULO VI~~

~~DO TRABALHO PORTUÁRIO~~

~~Art. 28. Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:~~

- ~~I administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;~~
- ~~II manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;~~
- ~~III treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;~~
- ~~IV selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;~~
- ~~V estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;~~
- ~~VI expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e~~
- ~~VII arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.~~

~~Parágrafo único. Caso celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, o disposto no instrumento precederá o órgão gestor e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.~~

~~Art. 29. Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso:~~

- ~~I aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:~~
 - ~~a) repreensão verbal ou por escrito;~~
 - ~~b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias; ou~~
 - ~~c) cancelamento do registro;~~
- ~~II promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, e programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;~~
- ~~III arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;~~
- ~~IV arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;~~
- ~~V zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso; e~~
- ~~VI submeter à administração do porto propostas para aprimoramento da operação portuária e valorização econômica do porto.~~

~~§ 1º O órgão não responde por prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.~~

~~§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso.~~

~~§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos.~~

~~Art. 30. O exercício das atribuições previstas nos arts. 28 e 29 pelo órgão de gestão de mão de obra de trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.~~

~~Art. 31. O órgão de gestão de mão de obra pode ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.~~

~~Art. 32. A gestão da mão de obra de trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.~~

~~Art. 33. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 28, 29 e 31.~~

~~§ 1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.~~

~~§ 2º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.~~

~~§ 3º Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes e o laudo arbitral proferido para solução da pendência constitui título executivo extrajudicial.~~

~~Art. 34. O órgão de gestão de mão de obra terá obrigatoriamente um conselho de supervisão e uma diretoria executiva.~~

~~§ 1º O conselho de supervisão será composto por três membros titulares e seus suplentes, indicados na forma do regulamento, e terá como competência:~~

~~I — deliberar sobre a matéria contida no inciso V do caput do art. 28;~~

~~II — editar as normas a que se refere o art. 38; e~~

~~III — fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do órgão, e solicitar informações sobre quaisquer atos praticados pelos diretores ou seus prepostos.~~

~~§ 2º A diretoria executiva será composta por um ou mais diretores, designados e destituíveis na forma do regulamento, cujo prazo de gestão será de três anos, permitida a redesignação.~~

~~§ 3º Até um terço dos membros do conselho de supervisão poderá ser designado para cargos de diretores.~~

~~§ 4º No silêncio do estatuto ou contrato social, competirá a qualquer diretor a representação do órgão e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.~~

~~Art. 35. O órgão de gestão de mão de obra é reputado de utilidade pública, sendo-lhe vedado ter fins lucrativos, prestar serviços a terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão de mão de obra.~~

~~Art. 36. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.~~

~~§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, consideram-se:~~

~~I — capatazia — atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto organizado, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;~~

~~II — estiva — atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;~~

~~III — conferência de carga — contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;~~

~~IV — conserto de carga — reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;~~

~~V — vigilância de embarcações — atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portais, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e~~

~~VI — bloco — atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.~~

~~§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.~~

~~Art. 37. O órgão de gestão de mão de obra:~~

~~I — organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1º do art. 36; e~~

~~II — organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.~~

~~§ 1º A inscrição no cadastro de trabalhador portuário dependerá exclusivamente de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão de obra.~~

~~§ 2º O ingresso no registro de trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e inscrição no cadastro de que trata o inciso I do **caput**, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.~~

~~§ 3º A inscrição no cadastro e o registro de trabalhador portuário extinguem-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.~~

~~Art. 38. A seleção e o registro de trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão de obra avulsa, de acordo com as normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.~~

~~Art. 39. A remuneração, a definição das funções, a composição dos turnos e as demais condições de trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.~~

~~Art. 40. É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.~~

~~CAPÍTULO VII~~

~~DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES~~

~~Art. 41. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em:~~

~~I — realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta Medida Provisória ou com inobservância dos regulamentos de porto;~~

~~II — recusa injustificada, por parte do órgão de gestão de mão de obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário; ou~~

~~III — utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações portuárias, dentro ou fora do porto organizado, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.~~

~~Parágrafo único. Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para sua prática ou dela se beneficie.~~

~~Art. 42. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:~~

~~I - advertência;~~

~~II - multa;~~

~~III - proibição de ingresso na área do porto por período de trinta a cento e oitenta dias;~~

~~IV - suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de trinta a cento e oitenta dias; ou~~

~~V - cancelamento do credenciamento do operador portuário.~~

~~Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Medida Provisória, aplicam-se subsidiariamente às infrações previstas no art. 41 as penalidades estabelecidas na [Lei nº 10.233, de 2001](#), separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta.~~

~~Art. 43. Apurada, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.~~

~~§ 1º Serão reunidos em um único processo os diversos autos ou representações de infração continuada, para aplicação da pena.~~

~~§ 2º Serão consideradas continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou objeto do processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação.~~

~~Art. 44. Na falta de pagamento de multa no prazo de trinta dias, contado da ciência pelo infrator da decisão final que impuser a penalidade, será realizado processo de execução.~~

~~Art. 45. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas nesta Medida Provisória reverterão para a ANTAQ, na forma do [inciso V do caput do art. 77 da Lei nº 10.233, de 2001](#).~~

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA NACIONAL DE DRAGAGEM PORTUÁRIA E HIDROVIÁRIA II

~~Art. 46. Fica instituído o Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II, a ser implantado pela Secretaria de Portos da Presidência da República e pelo Ministério dos Transportes, nas respectivas áreas de atuação.~~

~~§ 1º O Programa de que trata o **caput** abrange, dentro outras atividades:~~

~~I - as obras e serviços de engenharia de dragagem para manutenção ou ampliação de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio, e berços de atracação, compreendendo a remoção do material submerso e a escavação ou derrocamento do leito;~~

~~II - o serviço de sinalização e balizamento, incluindo a aquisição, instalação, reposição, manutenção e modernização de sinais náuticos e equipamentos necessários às hidrovias e ao acesso aos portos e terminais portuários;~~

~~III - o monitoramento ambiental; e~~

~~IV - o gerenciamento da execução dos serviços e obras.~~

~~§ 2º Para fins do Programa de que trata o **caput**, consideram-se:~~

~~I - dragagem obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo de rios, lagoas, mares, baías e canais;~~

~~II — draga — equipamento especializado acoplado à embarcação ou à plataforma fixa, móvel ou flutuante, utilizado para execução de obras ou serviços de dragagem;~~

~~III — material dragado — material retirado ou deslocado do leito dos corpos d'água decorrente da atividade de dragagem e transferido para local de despejo autorizado pelo órgão competente;~~

~~IV — empresa de dragagem — pessoa jurídica que tenha por objeto a realização de obra ou serviço de dragagem com a utilização ou não de embarcação; e~~

~~V — sinalização e balizamento — sinais náuticos para o auxílio à navegação e transmissão de informações ao navegante, de forma a possibilitar posicionamento seguro de acesso e tráfego.~~

~~Art. 47. — A dragagem por resultado compreende a contratação de obras de engenharia destinadas ao aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas portuárias e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio e berços de atracação, bem como os serviços de sinalização, balizamento, monitoramento ambiental e outros com o objetivo de manter as condições de profundidade e segurança estabelecidas no projeto implantado.~~

~~§ 1º As obras ou serviços de dragagem por resultado poderão contemplar mais de um porto, num mesmo contrato, quando essa medida for mais vantajosa para a administração pública.~~

~~§ 2º Na contratação de dragagem por resultado, é obrigatória a prestação de garantia pelo contratado.~~

~~§ 3º A duração dos contratos de que trata este artigo será de até dez anos, improrrogável.~~

~~§ 4º As contratações das obras e serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II poderão ser feitas por meio de licitações internacionais e utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, de que trata a [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#).~~

~~§ 5º A administração pública poderá contratar empresa para gerenciar e auditar os serviços e obras contratados na forma do **caput**.~~

~~Art. 48. — As embarcações destinadas à dragagem sujeitam-se às normas específicas de segurança da navegação estabelecidas pela Autoridade Marítima e não se submetem ao disposto na [Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997](#).~~

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 49. — Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.~~

~~§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente do contrato for inferior a dezoito meses ou em que o prazo esteja vencido, a ANTAQ deverá promover a licitação em no máximo cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória.~~

~~§ 2º A prorrogação dos contratos referidos no **caput**, desde que prevista expressamente, será condicionada à revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.~~

~~Art. 50. — Os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto no art. 8º.~~

~~Parágrafo único. — A ANTAQ deverá promover a adaptação de que trata o **caput** no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Medida Provisória.~~

~~Art. 51. — As instalações portuárias a que se refere o **caput** do art. 8º, localizadas dentro da área do porto organizado, terão assegurada a continuidade das suas atividades, observado o disposto no art. 50.~~

~~Art. 52. — Os procedimentos licitatórios para contratação de dragagem homologados e os contratos de dragagem em vigor na data da publicação desta Medida Provisória permanecem regidos pelo disposto na [Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007](#).~~

~~Art. 53. Até a publicação do regulamento previsto nesta Medida Provisória, ficam mantidas as regras para composição dos conselhos da autoridade portuária e dos conselhos de supervisão e diretorias executivas dos órgãos de gestão de mão de obra.~~

~~Art. 54. O inadimplemento, pelas concessionárias, arrendatárias, autorizadas e operadoras portuárias, no recolhimento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a ANTAQ, impossibilita o inadimplente de celebrar ou prorrogar contratos de concessão e arrendamento, bem como obter novas autorizações.~~

~~Parágrafo único. O impedimento previsto no caput também se aplica às pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas, ou de controlador comum com a inadimplente.~~

~~Art. 55. As Companhias Docas observarão regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.~~

~~Art. 56. As Companhias Docas firmarão com a Secretaria de Portos da Presidência da República compromissos de metas e desempenho empresarial que estabelecerão, nos termos do regulamento:~~

- ~~I - objetivos, metas e resultados a serem atingidos, e prazos para sua consecução;~~
- ~~II - indicadores e critérios de avaliação de desempenho; e~~
- ~~III - retribuição adicional em virtude de seu cumprimento.~~

~~Art. 57. Ficam transferidas à Secretaria de Portos da Presidência da República as competências atribuídas ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em leis gerais e específicas relativas a portos fluviais e lacustres.~~

~~Art. 58. Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuárias o disposto na [Lei nº 12.462, de 2011](#), na [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).~~

~~Art. 59. Aplica-se subsidiariamente a esta Medida Provisória o disposto na [Lei nº 10.233, de 2001](#), em especial no que se refere às competências e atribuições da ANTAQ.~~

~~Art. 60. A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:~~

~~“[Art. 13.](#) Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do **caput** do art. 12 serão realizadas sob a forma de:~~

~~.....” (NR)~~

~~“[Art. 14.](#) Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes:~~

~~.....~~

~~[III](#) - depende de autorização:~~

~~.....~~

~~[e](#)) a construção e a exploração das instalações portuárias de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.~~

~~.....~~

~~f)~~

~~i)~~

~~.....” (NR)~~

~~“Art. 20.”~~

~~I~~ implementar, em suas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, em suas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

~~.....” (NR)~~

~~“Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei.~~

~~.....” (NR)~~

~~“Art. 23. Constituem a esfera de atuação da ANTAQ:~~

~~.....~~

~~II~~ os portos organizados e as instalações portuárias neles localizadas;

~~III~~ as instalações portuárias de que trata o art. 9º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

~~.....~~

~~§ 1º~~ A ANTAQ se articulará com órgãos e entidades da administração, para resolução das interfaces de transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, com a finalidade de promover a movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

~~.....” (NR)~~

~~“Art. 27.”~~

~~I~~ promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;

~~.....~~

~~III~~ propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;

~~IV~~

~~.....~~

~~VII~~ promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de quinze dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda;

~~.....~~

~~XIV~~ estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionárias, arrendatárias, autorizadas e operadores portuários, nos termos da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

~~XV~~ elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos

~~organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em obediência ao disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;~~

~~XVI cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 5º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;~~

~~XXII fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;~~

~~XXV celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;~~

~~XXVI fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.~~

~~§ 1º~~

~~II) participar de foros internacionais, sob a coordenação do Poder Executivo; e~~

~~§ 2º” (NR)~~

~~“Art. 33. Ressalvado o disposto em legislação específica, os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão editados e celebrados pela ANTT e pela ANTAQ obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares editadas pelas Agências.” (NR)~~

~~“Art. 34 A.~~

~~§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente, ressalvado o disposto em legislação específica:~~

~~.....” (NR)~~

~~“Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:~~

~~.....” (NR)~~

~~“Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:~~

~~.....” (NR)~~

~~“Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:~~

....." (NR)-

~~"Art. 51-A. Fica atribuída à ANTAQ a competência de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas administrações de portos organizados, pelos operadores portuários e pelas arrendatárias ou autorizadas de instalações portuárias, observado o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.~~

~~§ 1º Na atribuição citada no **caput** incluem-se as administrações dos portos objeto de convênios de delegação celebrados nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.~~

~~§ 2º A ANTAQ prestará ao Ministério dos Transportes ou à Secretaria de Portos da Presidência da República todo apoio necessário à celebração dos convênios de delegação."~~
(NR)-

~~"Art. 56.~~

~~**Parágrafo único.** Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, conforme o caso, instaurar o processo administrativo disciplinar, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento."~~ (NR)-

~~"Art. 67. As decisões das Diretorias serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor Geral o voto de qualidade, e serão registradas em atas.~~

~~Parágrafo único. As datas, as pautas e as atas das reuniões de Diretoria, assim como os documentos que as instruem, deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da internet, na forma do regulamento."~~ (NR)-

~~"Art. 78. A ANTT e a ANTAQ submeterão ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, respectivamente, suas propostas orçamentárias anuais, nos termos da legislação em vigor.~~

....." (NR)-

~~"Art. 78-A.~~

.....

~~§ 1º Na aplicação das sanções referidas no **caput**, a ANTAQ observará o disposto na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.~~

~~§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do **caput**, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da ANTAQ."~~ (NR)-

~~"Art. 81.~~

.....

~~**III** instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias."~~
(NR)-

~~"Art. 82.~~

.....

~~§ 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima.~~

....." (NR)-

Art. 61. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:—

~~“Art. 24 A. À Secretaria de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres.~~

.....
 § 2º

~~III— a elaboração dos planos gerais de outorgas;~~

~~V— o desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias sob sua esfera de atuação, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.~~

.....” (NR)

~~“Art. 27.~~

~~XXII~~

~~a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;~~

~~b) marinha mercante e vias navegáveis; e~~

~~c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.~~

.....” (NR)

Art. 62. Ficam revogados:

I— a [Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993](#);

II— a [Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007](#);

III— o [art. 21 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006](#);

IV— o [art. 14 da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007](#); e

V— os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001:

a) as [alíneas “g” e “h” do inciso III do caput do art. 14](#);

b) as [alíneas “a” e “b” do inciso III do caput do art. 27](#);

c) o [inciso XXVII do caput do art. 27](#);

d) os [§ 3º e 4º do art. 27](#); e

e) o [inciso IV do caput do art. 81](#).

~~Art. 63. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Brasília, 6 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.~~

~~DILMA ROUSSEFF~~

~~Guido Mantega~~

~~Paulo Sérgio Oliveira Passos~~

~~Luís Inácio Lucena Adams~~

~~Leônidas Cristino~~

~~Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.12.2012~~

*